

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS
REMANESCENTES EM GARANTIA**



I - PARTES

na qualidade de Fiduciante,

KOZMUS 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 8501, 31º andar, conjunto 311, Pinheiros, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.919.509/0001-11, neste ato, representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "Fiduciante";

na qualidade de fiduciária,

BETA SECURITIZADORA S.A., companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Minas de Prata, nº 30, 15º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.021.459/0001-10, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "Fiduciária";

e como Interveniante:

KOZMUS 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima fechada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 8501, 31º andar, conjunto 311, Pinheiros, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.919.425/0001-88, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "Kozmus 17";

(a Fiduciante, a Fiduciária e o Interveniante, quando em conjunto, doravante denominados "Partes" e, individual e indistintamente, "Parte");

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the number "1".



II - CONSIDERANDO QUE:

- a) a Fiduciante, dentre suas atividades, investe no mercado imobiliário, com vistas ao desenvolvimento de empreendimentos para locação a terceiros, consistentes na aquisição do direito de propriedade de terrenos e construção de empreendimentos sob medida para o uso do futuro locatário;
- b) a Atento Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.879.250/0001-79 (“Devedora”) tem por atividade, dentre outras estabelecidas em seu Estatuto Social, a prestação de serviços de *call center*;
- c) a Devedora desejando expandir suas atividades, sem investir na aquisição de terreno, edificações e benfeitorias, decidiu que a Fiduciante, por ser inerente às suas atividades, poderia, assim, viabilizar o interesse da Devedora, mediante a locação, por parte da Fiduciante, de bem imóvel para instalação e operação de um *call center* localizado no Município do Rio de Janeiro, RJ;
- d) para fins de atender à demanda da Devedora referida no considerando anterior, a Devedora identificou os imóveis localizados no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na (a) Rua João Vicente, nº 187 (Rua Dona Clara, nº 118); (b) Rua Ewbank da Câmara, nº 48, e (c) Rua Ewbank da Câmara, nº 42, no Bairro de Madureira, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, matriculados, respectivamente, sob os nº 75.797, 26.931 e 97.810, todas do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (“Imóveis”);
- e) a Devedora celebrou com os proprietários anteriores uma opção exclusiva de compra, declarando assim ser conhecedora de sua localização, medidas, confrontações e elementos topográficos, manifestando a Devedora, ainda, que os Imóveis são, nesses particulares, perfeitamente adequados ao atendimento de suas necessidades, quais sejam, a instalação e operação de *call center*;
- f) em 20 de janeiro de 2011, a Fiduciante, a Devedora e a Kozmus 17, firmaram o Contrato Atípico de Locação, sob condição suspensiva, de acordo com a Cláusula 1.2 do Contrato Atípico de Locação alterado em 01 de fevereiro de 2011 por meio do Primeiro



Aditamento ao Contrato Atípico de Locação de Imóvel Comercial e Outras Avenças (“Primeiro Aditamento”), em 18 de agosto de 2011 por meio do Segundo Aditamento ao Contrato Atípico de Locação de Imóvel Comercial e Outras Avenças (“Segundo Aditamento”), em 23 de fevereiro de 2012 por meio do Terceiro Aditamento ao Contrato Atípico de Locação de Imóvel Comercial e Outras Avenças (“Terceiro Aditamento”) e em 15 de junho de 2012 (“Quarto Aditamento”);

g) pelo Contrato Atípico de Locação e seus respectivos aditamentos, a Fiduciante e a Kozmus 17 se obrigaram a: (i) adquirir os Imóveis após o cancelamento da hipoteca constante nas matrículas dos Imóveis Hipotecados (conforme abaixo definido), (ii) reformar/adaptar uma edificação para a instalação e operação de um *call center*, sob medida e de acordo com as necessidades específicas da Devedora (“Call Center”), a ser implementado sobre os Imóveis (iii) realizar a uma expansão do Call Center, adequado às necessidades da Devedora, de acordo com o Terceiro Aditamento (“Expansão”, sendo os Imóveis, o *Call Center* e a Expansão, quando mencionados em conjunto, simplesmente como “Empreendimento”), e (iv) locar o Empreendimento à Devedora, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da Data de Início do Prazo Locatício, conforme definida no parágrafo primeiro do item 5.7 do Contrato Atípico de Locação e no item 1.4 do Segundo Aditamento;

h) em contraprestação à aquisição dos Imóveis, à construção do *Call Center* e à respectiva locação pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da Data de Início do Prazo Locatício, que será considerado para todos os efeitos o dia 01 de setembro de 2011, a Devedora se comprometeu a pagar (i) mensal e postecipadamente, aluguéis no valor de R\$ 348.682,10 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos) (“Aluguel”), atualizado anualmente no mês de setembro com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IPCA/IBGE”), calculado com base no número-índice do IPCA/IBGE relativo ao mês imediatamente anterior ao mês da Data de Início do Prazo Locatício (agosto de 2011) e o número-índice do IPCA/IBGE relativo ao mês de agosto de cada ano, observada a possibilidade de substituição desse índice no caso de extinção ou caso seja considerado legalmente inaplicável, conforme previsto no item 11.2 do Contrato Atípico de Locação; e (ii) todos e quaisquer outros direitos creditórios devidos pela Devedora, ou titulados pela Fiduciante, em virtude do Contrato Atípico de



Locação, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como atualização monetária, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações e demais encargos contratuais e legais previstos no Contrato Atípico de Locação (os direitos creditórios mencionados nas alíneas “i” e “ii” deste considerando doravante denominados “Créditos Imobiliários”);

i) adicionalmente, em contraprestação à construção e locação da Expansão, a Devedora obrigou-se ao pagamento de (i) um aluguel adicional correspondente a R\$ 37.412,76 (trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e setenta e seis centavos) (“Aluguel Expansão”), pelo prazo de 112 (cento e doze) meses, contado da data de início do prazo locatício da Expansão, qual seja 01 de maio de 2012 (“Data de Início do Prazo Locatício da Expansão”). Posteriormente à Data de Início do Prazo Locatício da Expansão, o referido aluguel da Expansão será reajustado até o mês de setembro de 2012, tendo como base o índice do IPCA/IBGE acumulado entre o mês de abril de 2012 (publicado em maio de 2012) e o mês de agosto de 2012 (publicado em setembro de 2012), para o pagamento em 01 de outubro de 2012, quando então passará a ser atualizado anual e conjuntamente com o restante do aluguel originariamente devido em razão do Contrato Atípico de Locação; e (ii) todos e quaisquer outros direitos creditórios devidos pela Devedora, ou titulados pela Fiduciante, em virtude da Expansão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como atualização monetária, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações e demais encargos contratuais e legais previstos no Contrato Atípico de Locação (“Créditos Imobiliários da Expansão” e, em conjunto com os Créditos Imobiliários, “Créditos Imobiliários Totais”);

j) nos termos do Contrato Atípico de Locação, a Devedora reconheceu que, desde que cumpridas todas as obrigações da Fiduciante em relação à aquisição dos Imóveis, estes serão adequados à sua respectiva destinação;

k) nos termos do item 12.1 do Contrato Atípico de Locação, à vista das peculiaridades negociais acima expostas, a Fiduciante e a Devedora reconheceram que a relação jurídica estabelecida no Contrato Atípico de Locação extrapola os limites de uma locação comum, razão pela qual a ela não se aplicam, salvo quando expressamente mencionado pela Fiduciante e pela Devedora no Contrato Atípico de Locação, as disposições da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, conforme alterada (“Lei nº



8.245/91”), especialmente, mas não se limitando, aquelas previstas nos artigos 4º, 19 e 51 do citado diploma legal;

l) nos termos do item 12.1 do Contrato Atípico de Locação, a Devedora declarou e reconheceu expressamente que, dada a atipicidade do Contrato Atípico de Locação, visto que os aluguéis (i) representam remuneração da Fiduciante pela aquisição dos Imóveis e realização da Obra, nos moldes determinados pela Devedora; (ii) representam remuneração pela locação pelo período total do Contrato Atípico de Locação; (iii) servirão de lastro para captação de recursos, não há que se falar em valor de mercado para fins de ação revisional de aluguel. Diante disso, tanto a Fiduciante como a Devedora renunciaram, de comum acordo, aos seus respectivos direitos de pleitear revisão judicial do valor do aluguel, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.245/91. A Devedora, por sua vez, reconheceu que, desde que cumpridas todas as obrigações da Fiduciante em relação à aquisição dos Imóveis, estes seriam adequados à sua respectiva destinação, conforme mencionado no considerando “c” acima;

m) em 10 de fevereiro de 2011, a Fiduciante, a Kozmus 17 e a promitente vendedora dos Imóveis celebraram Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóveis com Condições Resolutivas e Outras Avenças (“Promessa de Venda e Compra”) por meio do qual a proprietária C.C.I.C. ENTREPÓSITO FRIGORÍFICO LTDA., sociedade comercial limitada com sede na Rua Dona Clara, n.º 118, Bairro Madureira, CEP 21310-030, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.223.355/0001-07 prometeu, em caráter irrevogável e irretratável, conceder à Fiduciante o direito real de superfície dos Imóveis pelo prazo de 10 (dez) anos, e à Kozmus 17 a propriedade residual dos Imóveis, mediante a celebração de *Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Superfície*, por meio da qual os anteriores proprietários dos Imóveis outorgarão o direito real de superfície dos Imóveis à Fiduciante e a celebração de *Escritura Pública de Compra e Venda*, por meio da qual os anteriores proprietários do Imóvel alienarão à Kozmus 17 a propriedade dos Imóveis deduzida do direito real de superfície;

n) pelo Primeiro Aditamento à Promessa de Venda e Compra, o atual proprietário dos Imóveis formaliza a imissão da Fiduciante e da Kozmus 17 na posse dos Imóveis;

o) em 17 de janeiro de 2012, a Promessa de Venda e Compra foi prenotada perante



o 8º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, RJ e registrada em 19 de março de 2012, sob nº R. 13 na matrícula 26.931, R. 21 na matrícula 75.797 e R. 3 na matrícula 97.810;

p) nos termos do item 20.1 do Contrato Atípico de Locação, durante a Obra, a Fiduciante exigiu a contratação de seguro para a construção do Empreendimento com cobertura de (i) Riscos de Engenharia; e de (ii) Responsabilidade Civil;

q) a Devedora e a Fiduciante firmaram em 01 de fevereiro de 2011 o Primeiro Aditamento ao Contrato Atípico de Locação determinando (i) valor do aluguel mensal relativo ao aluguel do *Call Center*; e (ii) prazo para construção da Obra relativos ao *Call Center*;

r) a Devedora contratou Seguro Patrimonial dos Imóveis, conforme item 20.2 do Contrato Atípico de Locação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da Data de Início do Prazo Locatício em 01 de setembro de 2011, e compromete-se a aumentar o valor da cobertura da apólice de Seguro Patrimonial para contemplar o valor atribuído à Expansão, conforme item 1.6 do Terceiro Aditamento;

s) nos termos do Contrato Atípico de Locação, a Devedora apresentou fiança bancária com cobertura equivalente a 12 (doze) meses de locação, no prazo de até 60 (sessenta) dias da Data de Início do Prazo Locatício, conforme Cláusula 10 do Contrato Atípico de Locação, e ainda, deverá ampliar a fiança bancária para que a garantia seja equivalente a 12 (doze) meses da soma do Aluguel Original com o Aluguel Expansão;

t) tendo em vista: (i) a necessidade da Devedora em ocupar e utilizar o Empreendimento, e (ii) que os imóveis objeto das matrículas nºs 75.797 e 26.931 do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, RJ, encontram-se hipotecados a terceiros ("Imóveis Hipotecados"), o que impede a conclusão de suas aquisições, de forma livre e desembaraçada de quaisquer ônus na forma estabelecida no Contrato Atípico de Locação, as Partes conjuntamente decidiram por iniciar as obras para execução dos projetos aprovados pela Devedora, mesmo não tendo sido formalizada a aquisição dos imóveis, conforme previsto no Segundo Aditamento;



u) conforme Segundo Aditamento, as Partes deliberaram que a aquisição dos Imóveis somente será realizada após o cancelamento das hipotecas constantes nas matrículas dos Imóveis Hipotecados e da superação de outras eventuais pendências, e que tal fato não impede a ocupação do *Call Center* e o consequente início da plena vigência da locação, tendo sido consideradas superadas as condições suspensivas previstas no 1.2. do Contrato Atípico de Locação;

v) em razão da superação das condições suspensivas previstas no 1.2. do Contrato Atípico de Locação foi determinado que a Data de Início do Prazo Locatício é o dia 01 de setembro de 2011, observado, ainda, que a Data de Início do Prazo Locatício da Expansão é o dia 01 de maio de 2012;

w) a Fiduciante é legítima titular dos Créditos Imobiliários e dos Créditos Imobiliários da Expansão, tendo cedido os Créditos Imobiliários e Créditos Imobiliários da Expansão à Fiduciária, por meio da celebração do Contrato de Cessão e do Contrato de Cessão da Expansão (conforme abaixo definidos);

x) a Fiduciante emitiu, por meio da celebração do *Instrumento Particular de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário Fracionária, sem Garantia Real Imobiliária sob a Forma Escritural*, em 24 de outubro de 2011, 1 (uma) Cédula de Crédito Imobiliário fracionária, sem garantia real imobiliária sob a forma escritural, para representar a totalidade dos Créditos Imobiliários ("CCI");

y) a Fiduciante emitiu, por meio da celebração do *Instrumento Particular de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário Fracionária, sem Garantia Real Imobiliária sob a Forma Escritural*, em 01 de agosto de 2012, 1 (uma) Cédula de Crédito Imobiliário fracionária, sem garantia real imobiliária sob a forma escritural, para representar a totalidade dos Créditos Imobiliários da Expansão ("CCI Expansão", sendo a CCI Expansão também designada, quando em conjunto da CCI, simplesmente como "CCI Totais");

z) por meio da celebração do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos e Outras Avenças firmado, em 24 de outubro de 2011, a Fiduciante cedeu, sob condição suspensiva, os Créditos Imobiliários à Fiduciária ("Contrato de Cessão"). E ainda, por meio da celebração do Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Outras



Avenças, firmado em 01 de agosto de 2012, a Fiduciante cedeu, sob condição suspensiva, os Créditos Imobiliários da Expansão à Fiduciária (“Contrato de Cessão da Expansão”);

aa) Sem prejuízo da existência da hipoteca sobre os Imóveis Hipotecados, conforme mencionado no considerando “t” acima, a Fiduciante obrigou-se, de forma irrevogável e irretratável, a constituir a alienação fiduciária sobre os Imóveis (“Alienação Fiduciária de Imóveis”), na forma prevista no Contrato de Cessão, em garantia de (i) todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Devedora no Contrato Atípico de Locação e suas posteriores alterações, o que inclui o pagamento dos Créditos Imobiliários, e (ii) todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Fiduciante no Contrato de Cessão e suas posteriores alterações, incluindo, mas não se limitando, ao cumprimento da obrigação de Recompra Compulsória, ao pagamento da Multa Indenizatória, conforme definidas no Contrato de Cessão (“Obrigações Garantidas”). Adicionalmente, a Fiduciante obrigou-se a constituir a presente cessão fiduciária de direitos creditórios que eventualmente sobejassem após o procedimento de excussão da Alienação Fiduciária de Imóveis (“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes”) em garantia de (i) todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Devedora no Contrato Atípico de Locação e suas posteriores alterações, o que inclui o pagamento dos Créditos Imobiliários da Expansão, e (ii) todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Fiduciante no Contrato de Cessão da Expansão e suas posteriores alterações, incluindo, mas não se limitando, ao cumprimento da obrigação de Recompra Compulsória, ao pagamento da Multa Indenizatória, conforme definidas no Contrato de Cessão da Expansão (“Obrigações Garantidas Expansão”)

ab) a Fiduciária é uma companhia securitizadora de créditos imobiliários, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nos termos da Instrução CVM 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme posteriormente alterada (“Instrução CVM 414”) e tem por objeto social a aquisição e a posterior securitização de créditos imobiliários, na forma do artigo 8º da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada (“da Lei n.º 9.514/1997”);

24

Handwritten signature or initials.





ac) por meio do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários firmado, em 24 de outubro de 2011, entre a Fiduciária e a **PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, situada na Rua Sete de Setembro, nº 99, 24º andar, Centro, CEP 20050-005, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.227.994/0001-50 ("Agente Fiduciário" e "Termo de Securitização", respectivamente), a Fiduciária vinculou os Créditos Imobiliários, representados pela CCI, aos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 4ª Série de sua 2ª Emissão, nos termos da Lei nº 9.514/1997 ("CRI");

ad) por meio do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários firmado, em 01 de agosto de 2012, entre a Fiduciária e o Agente Fiduciário ("Termo de Securitização da Expansão"), a Fiduciária vinculou os Créditos Imobiliários da Expansão, representados pela CCI Expansão, aos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 6ª Série de sua 2ª Emissão, nos termos da Lei nº 9.514/1997 ("CRI Expansão")

ae) os CRI Expansão foram objeto de distribuição pública nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Oferta"), em que o **BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S.A.**, sociedade anônima, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Minas de Prata, nº 30, 15º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-080, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.753.740/0001-58 figurou como instituição intermediária líder da Oferta ("Coordenador Líder"), nos termos do *Instrumento Particular de Contrato de Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, de Certificado de Recebíveis Imobiliários da 6ª Série da 2ª Emissão da Beta Securitizadora S.A.*, firmado, em 01 de agosto de 2012, entre a Fiduciária e o Coordenador Líder ("Contrato de Distribuição da Expansão");

af) Integraram a Oferta os seguintes documentos: (i) o Contrato Atípico de Locação; (ii) a Escritura de Emissão da Expansão; (iii) o Contrato de Cessão da Expansão; (iv) o Termo de Securitização da Expansão; (v) o Contrato de Distribuição da Expansão; e (vi) os Boletins de Subscrição dos CRI Expansão (sendo todos os referidos documentos doravante denominados "Documentos da Operação"), e

ag) as Partes dispuseram de tempo e condições adequadas para a avaliação e



discussão de todas as cláusulas deste contrato, cuja celebração, execução e extinção são pautadas pelos princípios da probidade, lealdade e boa-fé.

Resolvem as Partes, na melhor forma de direito, celebrar o presente Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes ("Contrato"), nos termos do item 1.9 da Cláusula Primeira do Contrato de Cessão da Expansão, que se regerá pelas cláusulas a seguir redigidas e demais disposições, contratuais e legais, aplicáveis.

III - CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA

1.1 Em garantia das Obrigações Garantidas Expansão a Fiduciante cede fiduciariamente à Fiduciária o saldo que eventualmente sobejar após o procedimento de excussão da Alienação Fiduciária de Imóveis ("Direitos Creditórios Remanescentes").

1.1.1 Caso haja o inadimplemento dos Direitos Creditórios Remanescentes, no todo ou em parte, respeitadas as disposições previstas nos Documentos da Operação, caberá única e exclusivamente à Fiduciária, por si ou por meio de terceiros, realizar o procedimento de cobrança e execução de tais Direitos Creditórios Remanescentes, na forma prevista na legislação aplicável.

1.1.2 A Fiduciante será responsável, em relação aos respectivos Direitos Creditórios Remanescentes, pelo pagamento de todas e quaisquer despesas, taxas, honorários e emolumentos devidos em decorrência do quanto previsto no item 1.1.1, acima.

1.2 A transferência da titularidade fiduciária dos Direitos Creditórios Remanescentes, pela Fiduciante à Fiduciária, opera-se na data de assinatura deste Contrato e subsistirá até o cumprimento válido e eficaz da totalidade das Obrigações Garantidas Expansão.

WJ

K J

Handwritten signature and a circular stamp, likely a notary seal, located at the bottom right of the page.



1.2.1 O cumprimento parcial das Obrigações Garantidas Expansão não importa exoneração correspondente da presente Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DESCRIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS REMANESCENTES

2.1 Os Direitos Creditórios Remanescentes objeto da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes constituída por meio deste Contrato serão descritos e caracterizados quando da excussão da Alienação Fiduciária de Imóveis pela Fiduciária, pela Fiduciária, responsável pela excussão mencionada.

CLÁUSULA TERCEIRA - CARACTERÍSTICAS DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS EXPANSÃO

3.1. Características das Obrigações Garantidas Expansão: As Obrigações Garantidas Expansão têm as características descritas no Contrato Atípico de Locação e no Contrato de Cessão da Expansão que, para os fins do artigo 66-B, *caput*, da Lei nº 4.728/65 e do artigo 18 da Lei nº 9.514/1997, constituem partes integrantes e inseparáveis deste Contrato, como se nele estivessem transcritos.

3.2. Descrição das Obrigações Garantidas Expansão: Sem prejuízo do disposto no item 3.1 acima, as Partes declaram que as Obrigações Garantidas Expansão apresentam as seguintes características:

a) **Créditos Imobiliários da Expansão:**

1) Valor Nominal: R\$ 4.077.991,05 (quatro milhões, setenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e cinco centavos), correspondente a 100% (cem por cento) dos Créditos Imobiliários da Expansão, na data de 01 de agosto de 2012, conforme previsto no Contrato Atípico de Locação;

2) Valor Total da Prestação e Forma de Pagamento: 109 (cento e nove) parcelas mensais fixas de R\$ 37.412,76 (trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e setenta e seis centavos), em 01 de agosto de 2012, a primeira delas vencendo-se em 03 de



setembro de 2012, e as demais no segundo Dia Útil após o primeiro Dia Útil de cada um dos meses subsequentes, a serem acrescidas da atualização monetária prevista no nº 3 desta alínea “a”;

3) Atualização monetária: O valor das parcelas dos Créditos Imobiliários da Expansão serão reajustados anualmente, ou na menor periodicidade permitida por lei. A partir da Data de Início do Prazo Locatício da Expansão, sendo que o referido aluguel da Expansão será reajustado até o mês de setembro de 2012, tendo como base o índice do IPCA/IBGE acumulado entre o mês de abril de 2012 (publicado em maio de 2012) e o mês de agosto de 2012 (publicado em setembro de 2012), para o pagamento em 01 de outubro de 2012, quando então passará a ser atualizado anual e conjuntamente com o restante do aluguel originariamente devido em razão do Contrato Atípico de Locação no mês de setembro;

4) Juros remuneratórios: taxa de 6,73% (seis inteiros e setenta e três centésimos por cento), expressa em 252 (duzentos e cinquenta e dois) e calculada conforme disposto na cláusula quarta do Termo de Securitização da Expansão;

5) Encargos moratórios: Os aluguéis mensais devidos e não pagos na data de vencimento, conforme item 9.3 do Contrato Atípico de Locação, sujeitarão a Devedora ao pagamento de: (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; (b) correção monetária *pro rata die*, de acordo com a variação do IPCA/IBGE ou índice que o substitua de acordo com o item 11.2 do Contrato Atípico de Locação; e (c) multa por atraso de 2% (dois por cento) no caso de atraso de até 5 (cinco) dias corridos e 5% (cinco por cento) caso o atraso seja igual ou superior a 6 (seis) dias corridos, acrescendo-se os juros e correção monetária sobre o valor total do pagamento em atraso;

6) Data de vencimento final: 01 de setembro de 2021; e

7) O local, as datas de pagamento e as demais características dos Créditos Imobiliários estão discriminados no Contrato Atípico de Locação;

b) **Obrigação de Recompra Compulsória**, conforme prevista no Contrato de Cessão da Expansão:



- 1) O Valor de Recompra Compulsória será o somatório do Valor Nominal Unitário dos CRI Expansão em circulação corrigido monetariamente pela variação do IPCA/IBGE desde a última Data de Aniversário até a data do efetivo resgate, calculada de forma análoga ao estabelecido no 4.1.3.2 do Termo de Securitização da Expansão, acrescido de remuneração calculada *pro rata temporis* desde a última Data de Pagamento prevista pela Fiduciária para pagamento dos CRI Expansão;
 - 2) Encargos moratórios: aqueles previstos no subitem 3.5.1 do Contrato de Cessão;
 - 3) Prazo: em até 5 (cinco) Dias Úteis observado eventual período de cura estabelecido, a contar do recebimento de notificação realizada pela Fiduciária, noticiando a ocorrência de um ou mais Eventos de Recompra Compulsória, conforme previstos no Contrato de Cessão da Expansão ;
 - 4) Forma de pagamento: de uma só vez, no vencimento, conforme nº 3 desta alínea “b”;
 - 5) O local de pagamento e as demais características da obrigação de Recompra Compulsória estão discriminados no Contrato de Cessão da Expansão;
- c) **Multa Indenizatória**, conforme prevista no Contrato de Cessão da Expansão:
- 1) Em ocorrendo qualquer um dos Eventos de Multa Indenizatória, conforme previstos e definidos no Contrato de Cessão da Expansão, a Fiduciante se obrigou, em caráter irrevogável e irretratável, a pagar à Fiduciária uma multa, a título de indenização na forma dos artigos 408 a 416 do Código Civil, cujo valor corresponderá ao somatório do Valor Nominal Unitário dos CRI Expansão em circulação corrigido monetariamente pela variação do IPCA/IBGE desde a última Data de Aniversário até a data do efetivo resgate dos CRI Expansão, calculada de forma análoga ao estabelecido no item 4.1.3.2 do Termo de Securitização da Expansão, acrescido da remuneração calculada *pro rata temporis* desde a última Data de Pagamento até a data do efetivo resgate, calculado conforme disposto no Termo de Securitização da Expansão;



- 1) O Valor de Recompra Compulsória será o somatório do Valor Nominal Unitário dos CRI Expansão em circulação corrigido monetariamente pela variação do IPCA/IBGE desde a última Data de Aniversário até a data do efetivo resgate, calculada de forma análoga ao estabelecido no 4.1.3.2 do Termo de Securitização da Expansão, acrescido de remuneração calculada *pro rata temporis* desde a última Data de Pagamento prevista pela Fiduciária para pagamento dos CRI Expansão;
 - 2) Encargos moratórios: aqueles previstos no subitem 3.5.1 do Contrato de Cessão;
 - 3) Prazo: em até 5 (cinco) Dias Úteis observado eventual período de cura estabelecido, a contar do recebimento de notificação realizada pela Fiduciária, noticiando a ocorrência de um ou mais Eventos de Recompra Compulsória, conforme previstos no Contrato de Cessão da Expansão ;
 - 4) Forma de pagamento: de uma só vez, no vencimento, conforme nº 3 desta alínea “b”;
 - 5) O local de pagamento e as demais características da obrigação de Recompra Compulsória estão discriminados no Contrato de Cessão da Expansão;
- c) **Multa Indenizatória**, conforme prevista no Contrato de Cessão da Expansão:
- 1) Em ocorrendo qualquer um dos Eventos de Multa Indenizatória, conforme previstos e definidos no Contrato de Cessão da Expansão, a Fiduciante se obrigou, em caráter irrevogável e irretratável, a pagar à Fiduciária uma multa, a título de indenização na forma dos artigos 408 a 416 do Código Civil, cujo valor corresponderá ao somatório do Valor Nominal Unitário dos CRI Expansão em circulação corrigido monetariamente pela variação do IPCA/IBGE desde a última Data de Aniversário até a data do efetivo resgate dos CRI Expansão, calculada de forma análoga ao estabelecido no item 4.1.3.2 do Termo de Securitização da Expansão, acrescido da remuneração calculada *pro rata temporis* desde a última Data de Pagamento até a data do efetivo resgate, calculado conforme disposto no Termo de Securitização da Expansão;



- 2) Encargos moratórios: aqueles previstos no item 3.9 do Contrato de Cessão da Expansão;
- 3) Prazo: em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento, pela Fiduciante, de simples notificação por escrito a ser enviada pela Fiduciária noticiando a ocorrência de qualquer um dos Eventos de Multa Indenizatória, conforme previstos e definidos no Contrato de Cessão da Expansão, sob pena de incidência, sobre os valores em atraso, dos mesmos encargos moratórios previstos no Termo de Securitização da Expansão para os CRI Expansão;
- 4) Forma de pagamento: de uma só vez, no vencimento conforme nº 3 desta alínea “c”;
- 5) O local de pagamento e as demais características da Multa Indenizatória estão discriminados no Contrato de Cessão da Expansão;

CLÁUSULA QUARTA - DECLARAÇÕES, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA FIDUCIANTE

4.1 A Fiduciante declara e garante à Fiduciária, em relação aos Documentos da Operação, em especial mas não se limitando ao o Contrato Atípico de Locação e Contrato de Cessão da Expansão, e aos Direitos Creditórios Remanescentes, que:

- a) os Documentos da Operação consubstanciam-se e consubstanciar-se-ão, durante a vigência desta Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes, em relações jurídicas regularmente constituídas, válidas e eficazes, sendo absolutamente verdadeiros todos os termos e valores neles indicados;
- b) exceto conforme autorizado nesta Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes, não constituirão sobre os Direitos Creditórios Remanescentes, durante a vigência desta de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes, quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal ou real, não sendo do conhecimento da Fiduciante a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o seu direito de celebrar a presente Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes ou ceder fiduciariamente os Direitos



4.2.1 Não obstante o disposto no item 4.2 acima, caso a Fiduciante não efetue o registro do respectivo Contratos nos termos ali referidos, fica a Fiduciária autorizada a proceder ao mencionado registro, devendo a Fiduciante arcar com todas as despesas incorridas pela Fiduciária para tal.

4.2.2 A Fiduciante obriga-se a manter o registro da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes, objeto deste Contrato, na forma aqui estabelecida, em pleno vigor e efeito perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes até que todas as Obrigações Garantidas Expansão sejam integralmente cumpridas.

4.3 Exceto conforme permitido nesta Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes, durante a vigência deste Contrato, a Fiduciante obriga-se a não:

- a) vender, ceder, transferir ou de qualquer maneira gravar, onerar ou alienar os respectivos Direitos Creditórios Remanescentes enquanto estiverem sujeitos à Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes objeto do presente Contrato, sem o consentimento prévio, expresso e por escrito da Fiduciária; e
- b) praticar ou concorrer na prática de qualquer ato ou ser parte em qualquer contrato que resulte ou possa resultar na perda, no todo ou em parte, de seus direitos sobre os respectivos Direitos Creditórios Remanescentes, bem como de qualquer outra operação que possa causar o mesmo resultado de uma venda, transferência, oneração ou outra forma de disposição de quaisquer dos Direitos Creditórios Remanescentes, ou que poderia, por qualquer razão, ser inconsistente com o direito da Fiduciária aqui instituídos, ou prejudicar, impedir, modificar, restringir ou desconsiderar qualquer direito da Fiduciária previsto nesta Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes;

4.4 Conforme faculdade estabelecida no artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, as Partes estabelecem que a Fiduciante será responsável, como fiel depositária, pela guarda de todos e quaisquer documentos que evidenciem a válida e eficaz constituição dos respectivos Direitos Creditórios Remanescentes (“Documentos Comprobatórios”).



4.5 A Fiduciante aceita a sua nomeação como fiel depositária dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme estabelecido no item 4.4. acima, que ficarão sob sua guarda e custódia, ou de terceiro designado - na figura de seus representantes, os quais serão também responsáveis pelos respectivos Documentos Comprobatórios, comprometendo-se a providenciar no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sempre que solicitado pela Fiduciária, os Documentos Comprobatórios ou cópia reprográfica autenticada destes, caso estejam sob custódia de terceiro. A esse respeito, neste ato, declara conhecer as consequências decorrentes de eventual não restituição dos respectivos Documentos Comprobatórios ou cópia reprográfica autenticada à Fiduciária, quando solicitados nos termos do subitem 4.6.1, abaixo, assumindo responsabilidade por todos os prejuízos comprovados que venha a causar a Fiduciária por descumprimento ao aqui disposto, nos termos do artigo 652 do Código Civil.

4.5.1 Não obstante o disposto no item 4.5, acima, a Fiduciante fica obrigada a entregar os respectivos Documentos Comprobatórios ou cópia reprográfica autenticada a Fiduciária, no local por eles indicado, em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento de notificação nesse sentido.

CLÁUSULA QUINTA - RECEBIMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS REMANESCENTES E SUA ADMINISTRAÇÃO

5.1 Os Direitos Creditórios Remanescentes serão recebidos e creditados, logo após a excussão da Alienação Fiduciária de Imóveis, direta, automática e exclusivamente na seguinte conta corrente de titularidade da Fiduciária: Conta nº 17530-4, Agência 0185, Banco Itaú Unibanco S.A. (nº 341) ("Conta Remanescentes")

5.1.1 Adicionalmente, caso os Direitos Creditórios Remanescentes sejam, de alguma forma, creditados em contra corrente da Fiduciante, esta se obriga a transferi-los, no prazo de máximo de 1 dia útil do recebimento dos Direitos Creditórios Remanescentes, à Conta Remanescente, sob pena de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre os valores não repassados, além de atualização monetária pelo mesmo índice dos Créditos Imobiliários da Expansão, tudo calculado *pro rata die*, se necessário.



5.2 Todas as movimentações da Conta Remanescente serão realizadas pela Fiduciária.

5.2.1 Sem prejuízo de outras obrigações decorrentes de sua atuação como credora fiduciária, a Fiduciária compromete-se a enviar, quinzenalmente, ou quando solicitado pela Fiduciante neste sentido, extratos atualizados da Conta Remanescente.

5.3. Aplicar-se-á à presente garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes, no que couber, o disposto nos artigos 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436 do Código Civil.

5.4 A Fiduciante será responsável pelo pagamento de todos os tributos que vierem a ser criados e/ou majorados, incidentes sobre os respectivos valores depositados na Conta Remanescente e/ou sobre eventuais transferências necessárias desses valores.

CLÁUSULA SÉXTA - EXCUSSÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS REMANESCENTES

6.1 Verificado o atraso no pagamento de qualquer uma das Obrigações Garantidas Expansão, respeitados eventuais prazos de cura, e somente após excutida a Alienação Fiduciária de Imóveis, os Direitos Creditórios Remanescentes ora cedidos fiduciariamente serão utilizados pela Fiduciária para pagamento das parcelas dos Créditos Imobiliários da Expansão e das demais Obrigações Garantidas Expansão vencidas e não pagas, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

6.2 Na hipótese do item 6.1, acima, a Fiduciária terá o direito de exercer imediatamente sobre os Direitos Creditórios Remanescentes todos os poderes que lhe são assegurados pela legislação vigente (executando extrajudicialmente a presente garantia na forma da lei), podendo dispor, cobrar, receber, realizar, vender ou ceder, inclusive de forma particular, total ou parcialmente, conforme preços, valores e/ou em termos e condições que considerar apropriado, dar quitação e assinar quaisquer documentos ou termos por mais especiais que sejam, necessários à prática dos atos aqui referidos, independentemente de qualquer notificação e/ou comunicação à Fiduciante,

uf

Handwritten signature and a circular stamp.



e aplicando o produto daí decorrente no pagamento das Obrigações Garantidas Expansão, observado o disposto no § 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965.

6.2.1 A Fiduciante desde já se obriga a praticar todos os atos e cooperar com a Fiduciária em tudo que se fizer necessário ao cumprimento dos procedimentos aqui previstos.

6.2.2 A excussão dos Direitos Creditórios Remanescentes, na forma aqui prevista, será eventualmente procedida somente após a excussão da Alienação Fiduciária de Imóveis, e em adição a qualquer outra execução de garantia, real ou pessoal, concedida à Fiduciária, nos termos das Obrigações Garantidas Expansão.

6.3 Caso, após a aplicação dos recursos relativos aos Direitos Creditórios Remanescentes para pagamento das Obrigações Garantidas Expansão, seja verificada a existência de saldo devedor remanescente, referido saldo deverá ser imediatamente coberto pela Devedora e/ou pela Fiduciante, conforme o caso, nos termos previstos no § 2º do artigo 19 da Lei nº 9.514/1997.

6.4 Caso, após a aplicação dos recursos relativos aos Direitos Creditórios Remanescentes para pagamento das Obrigações Garantidas Expansão, seja verificada a existência de saldo credor remanescente, referido saldo deverá ser imediatamente disponibilizado à Fiduciante, em conta corrente por ela oportunamente indicada.

6.5 Em quaisquer das hipóteses previstas nos itens 6.1 e 6.2, acima, a Fiduciante autoriza a Fiduciária desde já, independentemente de interpelação, judicial ou extrajudicial, a transferir os Direitos Creditórios Remanescentes que estejam depositados na Conta Remanescente para qualquer outra conta corrente de escolha da Fiduciária.

6.6 A Fiduciante será responsável pelo pagamento de todas as despesas decorrentes do presente Contrato para sua efetivação, formalização e eventual execução.

6.7 À Fiduciária compete o direito de usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, ou quaisquer outros direitos, garantias e prerrogativas cabíveis para



receber os Direitos Creditórios Remanescentes e exercer os demais direitos conferidos à Fiduciante nos instrumentos representativos dos Direitos Creditórios Remanescentes.

6.8 Uma vez cumpridas integralmente as Obrigações Garantidas Expansão, a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes, objeto do Contrato, se extinguirá e, como consequência, a titularidade fiduciária dos Direitos Creditórios Remanescentes será imediatamente restituída pela Fiduciária à Fiduciante.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO TÉRMINO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS REMANESCENTES E DA LIBERAÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS REMANESCENTES

7.1 Mediante o cumprimento integral das Obrigações Garantidas Expansão, este Contrato será extinto de pleno direito, com a conseqüente extinção da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes e resolução da propriedade fiduciária detida pela Fiduciária sobre os Direitos Creditórios Remanescentes, devendo a Fiduciária retroceder, transferir e/ou entregar à Fiduciante os Direitos Creditórios Remanescentes que possam estar sob a sua posse e que ainda não tenham sido liquidados de acordo com este Contrato, em conjunto com quaisquer valores a qualquer tempo mantidos pela Fiduciária decorrentes dos Direitos Creditórios Remanescentes.

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Todas as comunicações entre as Partes serão consideradas válidas a partir de seu recebimento nos endereços constantes do preâmbulo, ou em outros que as Partes venham a indicar, por escrito de tempos em tempos.

8.2 O presente Contrato substitui todos os acordos de vontade anteriormente havidos entre as Partes sobre o mesmo objeto. Existindo conflito entre os termos desta Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes e os termos de qualquer outra proposta, contrato ou documento de cessão fiduciária dos Direitos Creditórios Remanescentes à Fiduciária, os termos estabelecidos nesta Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes prevalecerão em qualquer hipótese.



8.3 Se uma ou mais disposições contidas neste Contrato forem consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto das leis aplicáveis, a validade, legalidade e exequibilidade das demais disposições não serão afetadas ou prejudicadas a qualquer título. Este Contrato será interpretado, em qualquer jurisdição, como se a disposição inválida, ilegal ou inexequível tivesse sido reformulada de modo que se tornasse válida, legal e exequível na medida do que for permitido na referida jurisdição.

8.4 A tolerância ou liberalidade de qualquer das Partes com relação aos direitos, deveres e obrigações assumidas neste Contrato não importará novação, extinção ou modificação de qualquer dos direitos, deveres e obrigações aqui e ali assumidos.

8.5 O Contrato é válido entre as Partes e seus sucessores a qualquer título.

8.6 Exceto conforme permitido neste Contrato, fica desde já convencionado que a Fiduciante não poderá ceder, gravar ou transigir com sua posição contratual ou quaisquer de seus direitos que afetem direta ou indiretamente os deveres e/ou obrigações assumidos neste Contrato, sem antes obter o consentimento prévio, expresso e por escrito da Fiduciária.

8.7 As Partes reconhecem, desde já, que este Contrato, constitui título executivo extrajudicial, inclusive para os fins e efeitos dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil.

8.8 A Fiduciária poderá, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas pela Fiduciante, conforme estabelecem os artigos 461, 621 e 632 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA- DO FORO DE ELEIÇÃO

9.1. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the page. There are several overlapping signatures in blue ink. Below them are circular stamps, one of which is partially legible and appears to contain the text 'SANTO AMARANTE'.



E, por estarem assim, justas e contratadas, as Partes assinam o presente Contrato em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 6 de julho de 2016.



(o restante da página foi intencionalmente deixado em branco)



(Página de assinaturas do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Remanescentes em Garantia, firmado, em 6 de julho de 2016, entre a Kozmus 18 Empreendimentos Imobiliários S.A., Beta Securitizadora S.A. e Kozmus 17 Empreendimentos Imobiliários S.A.)

0 - VAMPRE
VELO PRADO
AUTORIZADA
- CAPITAL

KOZMUS 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - Fiduciante

Nome: **Luiz Augusto Faria Amaral**
Cargo: **RG: 30.003.145-2**
CPF: 287.209.408-31

Nome: **José Alves Neto**
RG: 27.544.132-5
Cargo: **CPF: 277.920.228-97**

9º TABELIAO →

BETA SECURITIZADORA S.A. - Fiduciário

Nome: **Eduardo de Oliveira Martins**
Cargo:

Nome: **Rodrigo Capato de Alencar**
Cargo: **Diretor de Relações com Investidores**

KOZMUS 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - Interveniante

Nome: **Luiz Augusto Faria Amaral**
Cargo: **RG: 30.003.145-2**
CPF: 287.209.408-31

Nome: **José Alves Neto**
RG: 27.544.132-5
Cargo: **CPF: 277.920.228-97**

TESTEMUNHAS:

Nome:
RG nº: **Thiago Takuno**
CPF/MF nº: **337.278.978-48**
RG: 36.589.614-7

Nome:
RG nº: **Eiko Rodrigues**
CPF/MF nº: **851.768.318.04**





10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
 Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 22.919.536/0001-48
 Renata Cristina de Oliveira Santos Anki - Oficiala
 Emol. R\$ 1.552,71 Protocolado e prenotado sob o n. **2.107.538** em
 Estado R\$ 441,30 **08/07/2016** e registrado, hoje, em microfilme
 Ipesp R\$ 227,51 sob o n. **2.107.538**, em títulos e documentos.
 R. Civil R\$ 81,72 São Paulo, 08 de julho de 2016
 T. Justiça R\$ 106,57
 M. Público R\$ 74,53
 Iss R\$ 32,54

Total R\$ 2.516,88
 Selos e taxas
 Recolhidos p/verba

Renata Cristina de Oliveira Santos Anki - Oficiala
 Luciene Cristina da Silva Rodrigues - Escrevente Autorizada

Luciene C. da S. Rodrigues
 Escrevente Autorizada

[Handwritten signature]

Vampre 14º Tabelião de Notas de São Paulo
 Rua Antônio Biscudo, 64 | Pinheiros | CEP: 05418-010 | São Paulo/SP
 Fone: (11) 3065.4500 | www.vampre.com.br

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s):
 LUIZ AUGUSTO FARIA DO AMARAL, JOSE ALVES NETO, LUIZ AUGUSTO FARIA -
 DO AMARAL, JOSE ALVES NETO*****
 Sao Paulo, 06 de Julho de 2016. C.Seg: 29470152.10:13:24h

R\$32,60 SELO(S) 1047AB226198 1047AB226199
 Válido somente com selo de autenticidade



9º TABELIÃO DE NOTAS

Rua Marconi, 124 - 1º ao 6º andar - CEP 01947-000 - São Paulo
 Telefone: (11) 3258-2611 - Fax: (11) 2174-6858
 www.nuncartorio.com.br

Reconheço as 2 firmas com valor econômico por semelhança de EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS, RODRIGO CAPATO DE ALENCAR, do que dou fe...

Em tesº da Verdade. DENNI DIE ALLANSAR TEP.
 São Paulo/Capital, 6 de julho de 2016. Valor recebido R\$ 16,30
 Válido somente com selo de autenticidade. Selos pagos por verba

